



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 156/2018**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**037ª SESSÃO ORDINÁRIA: 18/07/2018**  
**PROCESSO Nº. 1/1981/2017**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201701533**  
**RECORRENTE:** Célula de Julgamento de 1ª Instância  
**RECORRIDO:** FAE SISTEMAS DE MEDIÇÃO S.A.  
**AUTUANTES:** Eduardo Lazoni Nóbrega  
**MATRÍCULA:** 49761813  
**RELATOR:** Renan Cavalcante Araújo

**EMENTA: EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. RECOLHIMENTO DE ICMS A MENOR. NOTA FISCAL COMPLEMENTAR. EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE.** 1. A acusação gira em torno da emissão de notas fiscais de venda a destinatário não contribuinte sem o cômputo do IPI na base de cálculo do ICMS, atribuindo-se a essa conduta o caráter de emissão de nota fiscal inidônea. 2. O Contribuinte, tendo emitido Nota Fiscal Complementar e adimplido sua obrigação antes da emissão do Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 201717181, sanando todas as irregularidades que foram apontadas pela Fiscalização, motivo pelo qual não cabe cobrar os valores do ICMS e, muito menos, as multas dele decorrentes, na forma do Art. 138 do CTN. 3. Confirmada decisão de primeira instância para declarar IMPROCEDENTE ao auto de infração, nos termos do voto de 1ª Instância e do parecer da assessoria processual tributária, adotado pela Procuradoria do Estado do Ceará.  
Palavras-chave: Nota Fiscal Inidônea – Mero Erro na Base de Cálculo – Nota Fiscal Complementar – Extinção da Responsabilidade.

**RELATÓRIO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa e imposto, no valor de R\$ 71.909,87 (setenta e um mil, novecentos e nove reais e oitenta e sete centavos), por ter a empresa entregue mercadoria acompanhada de nota fiscal inidônea:

*ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. AO PROCEDER-SE A ANÁLISE DE UMA OP DE VENDA DE MERC PARA NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. ERRA AO NÃO INCLUIR O VALOR IPI DESTACADA NA OP NA BC DO ICMS. TOAF 201717 181. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES*

Segundo o I. agente fiscal, efetuada a análise dos documentos fiscais da empresa contribuinte, constatou-se que, na Nota Fiscal nº 18656, não haveria sido incluído o IPI na base de cálculo do ICMS, muito embora não se tratasse de operação destinada a contribuinte do ICMS e, muito menos, à comercialização ou industrialização.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 20/02/2017 (fls. 28 a 35), na qual, de forma sucinta, expôs os seguintes argumentos:

- Nulidade por cerceamento do direito de defesa da Autuada, já que o relato das infrações cumulado tanto o descumprimento de obrigações acessórias quanto principais em um só auto, não restando suficientemente clara a conduta descrita pelo Ilmo. Agente Fiscal;
- Quanto ao descumprimento da obrigação principal, com o não recolhimento total do ICMS, a Autuada informa haver emitido Nota Fiscal Complementar em 28/01/2017, antes da lavratura do Auto, e
- Que o mero erro na composição da base de cálculo não configura Nota Fiscal Inidônea, vez que não se enquadra nas hipóteses do Art. 131 da Lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em 03/10/2017 foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 97 a 103) que julgou o Auto de infração IMPROCEDENTE, tendo em vista a emissão de nota fiscal complementar que sanou todas as irregularidade antes da lavratura do auto.

Desta sorte, por haver disposição legal expressa, o processo administrativo foi submetido à Remessa Necessária, pelo que faz jus à apreciação pelo Conselho de Recursos Tributários – CRT do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

**Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária em 26.12.2017**

Em 26.12.2017 a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo pela manutenção do entendimento da Célula de Julgamento de Primeira Instância, resultando na IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

Assim embasou seu entendimento a Assessoria Processual Tributária:

- Que a Nota Fiscal Complementar reparou o erro antes mesmo da autuação, lançando e adimplindo o crédito devido. Dessa forma, não há infração a ser culminada, tendo em vista a extinção da responsabilidade do Contribuinte;

A procuradoria adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Pois bem, quanto à nulidade decorrente do cerceamento do direito de defesa da Autuada, muito embora se acredite na correção dos argumentos apresentados pela Impugnante, esta Câmara já se manifestou no sentido de afastar essa preliminar, conforme voto de desempate da Presidente da 3ª Câmara do CRT. *In verbis*:

*“Em relação a preliminar de nulidade suscitada pelo representante do Contribuinte, em sessão – Cerceamento do Direito de Defesa – foi verificado empate na votação. A Sra. Presidente, nos termos do que lhe*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*permite a legislação vigente, VOTA EM DESEMPATE POR NÃO ACATAR  
A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA.”*

Pois bem, uma vez superada essa discussão, cabe analisar o mérito da causa.

Primeiramente, é verdade que a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS é devida, tendo em vista que não se trata de venda a contribuinte para industrialização ou comercialização. Dessa forma, realmente se equivocou o Contribuinte ao desconsiderar esses valores quando do cálculo da exação.

Entretanto, ao emitir, no dia 28/01/2017, Nota Fiscal Complementar nº 18664, essa irregularidade foi sanada antes mesmo da emissão do Termo de Ocorrência da Ação Fiscal nº 201717181 (fl. 12 dos autos), tendo os valores restantes sido lançados e adimplidos. Dessa forma, nos exatos termos do Art. 138 do CTN, ocorreu a extinção da responsabilidade do contribuinte e do próprio crédito tributário, a partir do adimplemento da obrigação ora discutida. *In verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Logo, não há que se falar em cobrança do imposto, sob pena de se recair em um *bis in idem* tributário, onerando duas vezes o mesmo contribuinte com fundamento em uma só operação.

Diante de todo o exposto, decide-se pela manutenção integral da decisão de primeira instância, sendo julgado IMPROCEDENTE o Auto de Infração lavrado em face da empresa FAE SISTEMAS DE MEDIÇÃO S.A, por força da exclusão da responsabilidade da empresa decorrente do pagamento integral dos valores inadimplidos.

É o VOTO.

**DECISÃO**




GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**FAE SISTEMAS DE MEDIÇÃO S/A. Relator: Conselheiro RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão:** Deliberações ocorridas na 002ª (segunda) Sessão Ordinária de 25 de janeiro de 2018, Processo de Recurso nº 1/1981/2017 – Auto de Infração nº 2/201701533. Recorrente: FAE Sistemas de Medição. S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. - Em relação a preliminar de nulidade suscitada pelo representante do Contribuinte, Cerceamento ao direito de defesa – Empate na votação, Voto de Desempate da Presidente, lido na 029ª Sessão Ordinária de 18 de junho de 2018, A Sra. Presidente sintetizou os fundamentos de sua decisão por não acatar a referida preliminar de nulidade, e fez a entrega do Voto de Desempate, para que passe a integrar ao respectivo julgamento. **Retornando à pauta nesta data (18/07/2018), no mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto, negar-lhe provimento, para **confirmar a decisão absolutória de improcedência**, do feito fiscal, exarada em 1ª Instância nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Weber Busgaib Gonçalves.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 / SETEMBRO / 2018.


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTA

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
Conselheira

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Renan Cavalcante Araújo

Ricardo Valente Filho  
Conselheiro

  
Osvaldo Alves Dantas  
Conselheiro

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Conselheiro Relator

Conselheiro

*André Gustavo Carreiro Pereira*  
André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 20 / 09 / 18